

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –
CODEVASF**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90017/2025

PROCESSO N° 59570.000514/2025-18-e

ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SLU EPP, inscrita no CNPJ sob o n° 11.864.624/0001-73, com sede na Av. Luciano de Bona, s/n, Condomínio Três Marias, Jardim Três Marias, Peruíbe/SP, por sua representante legal já cadastrada nos autos, nos autos do Pregão Eletrônico SRP n° 90017/2025, em que figura como recorrente **ASTRALE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA**, vem, respeitosamente, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela recorrente, requerendo a manutenção integral de sua habilitação, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Astrale interpõe recurso administrativo contra a decisão que habilitou a Athon no certame, sustentando, em suma, que: (a) a Athon ainda estaria em processo de recuperação judicial; (b) a certidão estadual de distribuições cíveis apresentada não comprovaria a extinção do feito recuperacional; (c) a denominação do arquivo “1-EXTINCAO-DA-RJ.pdf” revelaria tentativa de indução em erro da Administração, configurando má-fé.

Pretende, ao final, a inabilitação da Athon ou, subsidiariamente, a exigência de apresentação de nova certidão “específica” do juízo da recuperação judicial, bem como de certidão negativa de falência/recuperação, sob pena de inabilitação.

II – DA INEXISTÊNCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO

Diversamente do que alega a recorrente, não há qualquer recuperação judicial em curso em favor da Athon.

Conforme **certidão de objeto e pé** expedida pela 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem (Foro Especializado 1 RAJ/7 RAJ/9 RAJ), nos autos do **Processo Digital nº 1004737-30.2024.8.26.0441**, trata-se de **pedido de recuperação judicial** que teve a petição inicial **indeferida**, com **EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC, após constatação de não cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

O teor da própria sentença, constante do documento juntado como “1-EXTINCAO-DA-RJ.pdf”, é cristalino:

“Desta feita, ante o não cumprimento da decisão de fls. 600/607 e o não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei n. 11.101/2005, **INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.** (...).”

Portanto, não houve deferimento do processamento da recuperação judicial, assim como não houve aprovação de plano de recuperação, e o pedido foi simplesmente indeferido, com extinção do processo sem resolução de mérito.

Nessas circunstâncias, a Athon **não se enquadra no conceito de empresa “em recuperação judicial”**, para quaisquer fins, inclusive para os fins restritivos do edital e da legislação de regência.

III – DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025, ao tratar da participação e habilitação, estabelece que **não será admitida a participação de empresas em processo de recuperação judicial ou falência, salvo se o plano de recuperação estiver homologado sob concurso de credores.** Também prevê, na qualificação econômico-financeira, a exigência de **certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou equivalente, para fins de aferição da regularidade jurídico-econômica dos licitantes.

No caso concreto:

- a Athon **não está em recuperação judicial**, diante do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução de mérito, no processo nº 1004737-30.2024.8.26.0441;

- juntou **certidão estadual de distribuições cíveis**, que apenas noticia a existência do pedido de recuperação, como é da natureza dessa certidão, e;
- complementou a prova com **certidão de objeto e pé** e com a **própria sentença do juízo competente**, demonstrando de forma inequívoca o desfecho desse processo – indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ainda que o edital faça referência à “certidão negativa de falência ou recuperação judicial”, a finalidade da exigência é garantir à Administração conhecimento da real situação econômico-jurídica do licitante, e não exigir formalismo vazio que desconsidere documentos judiciais específicos emitidos pelo próprio juízo competente.

Os documentos apresentados pela Athon **superam, em rigor informativo, a própria certidão negativa**, pois expõem o histórico e o conteúdo da decisão judicial que encerrou o intento recuperacional, evidenciando que **não subsiste recuperação judicial em tramitação**. Assim, a finalidade da exigência editalícia foi plenamente atendida.

IV – DA NATUREZA E SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO ESTADUAL E DOS DOCUMENTOS JUDICIAIS

A Astrale sustenta que a certidão estadual de distribuições cíveis seria “genérica” e insuficiente para demonstrar a extinção do processo de recuperação. Com efeito, a certidão estadual de distribuições tem justamente a função de **indicar a existência de processos distribuídos**, não de reproduzir o conteúdo de sentenças.

Por isso mesmo, a Athon instruiu sua habilitação não só com a referida certidão, mas também com:

- **certidão de objeto e pé do processo 1004737-30.2024.8.26.0441**, emitida pela 1ª Vara Regional de Competência Empresarial, na qual consta que o pedido de recuperação judicial foi extinto sem resolução de mérito;

- **sentença digital** emitida pelo mesmo juízo, registrando o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Logo, a crítica da recorrente parte de premissa fática incompleta, pois isola a certidão estadual e ignora os documentos específicos que esclarecem o desfecho do feito recuperacional.

V – DA INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU TENTATIVA DE INDUÇÃO EM ERRO

A recorrente afirma que a denominação do arquivo “1-EXTINCAO-DA-RJ.pdf” revelaria conduta de má-fé, ao supostamente não corresponder ao conteúdo. Essa alegação não resiste à leitura do documento.

O arquivo em questão contém justamente a **sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito de recuperação judicial**, nos termos do art. 485, I, do CPC, isto é, a decisão que **encerra o pedido de recuperação, sem lhe atribuir qualquer efeito típico da recuperação deferida**.

Em linguagem prática e sintética, é absolutamente razoável e coerente denominar esse arquivo como “extinção da RJ”, uma vez que:

- o pedido de recuperação judicial foi interrompido antes mesmo do processamento;
- não houve deferimento do processamento, nem aprovação de plano, nem concessão de recuperação;
- a consequência jurídica concreta é a inexistência de recuperação judicial em curso.

Não houve qualquer manipulação de conteúdo, falsidade ou tentativa de ocultar informação. Ao contrário, a Athon trouxe ao conhecimento da Administração a **íntegra da decisão judicial que lhe é desfavorável no plano**

recuperacional, justamente para demonstrar que, ausentes os requisitos legais, o pedido não produziu efeitos.

A imputação de má-fé, neste cenário, revela-se infundada e desproporcional, não se extraindo dos documentos qualquer artifício ardiloso ou tentativa de indução em erro.

VI – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ÓBICE À HABILITAÇÃO DA ATHON

Da conjugação do edital com os documentos judiciais apresentados resulta quadro inequívoco:

1. O edital **veda a participação de empresas em recuperação judicial**, exceto com plano homologado, e exige certidão para fins de qualificação econômico-financeira.
2. A Athon **não está em recuperação judicial**, pois o pedido foi indeferido e o feito extinto sem resolução do mérito, conforme certidão de objeto e pé e sentença do processo 1004737-30.2024.8.26.0441.
3. A documentação acostada demonstra de forma suficiente e até mais detalhada que uma simples certidão negativa, atingindo a finalidade da exigência editalícia e resguardando plenamente a Administração.

Não há, portanto, fundamento fático ou jurídico que justifique a inabilitação da Athon. Ao revés, a sua habilitação prestigia os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, tal como delineados no edital e nas normas de regência.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Athon:

a) o **não provimento** do recurso interposto pela Astrale Comercial e Distribuidora Ltda., mantendo-se **na íntegra a decisão que declarou habilitada a Athon Comercial e Distribuidora SLU EPP** no Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025;

b) o reconhecimento de que **não existe recuperação judicial em curso** em favor da Athon, por força do indeferimento da petição inicial e da extinção do feito, sem resolução do mérito, no processo nº 1004737-30.2024.8.26.0441, afastando-se qualquer alegação de irregularidade de habilitação;

c) o afastamento expresso da imputação de má-fé ou tentativa de indução em erro da Administração, por ausência de qualquer elemento objetivo que a sustente.

Termos em que,

Pede deferimento.

Peruíbe, 18 de dezembro de 2025.

ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA

11.864.624/0001-73

**Av. Luciano de Bona, s/n, Jd. Três Marias,
Condomínio Três Marias
Lote 01, Quadra 5, Casa 90
Peruíbe-SP**

CEP 11.774-310

Cristiani da Silva Castelo Proença
RG: 17.164.291-0 - SSP-SP
CPF: 051.919.708-96
Diretora